

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 06 de 12
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 95/12

02
Veto total
nº 95/12
Vienna

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 786/2012, que Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a concessão gratuita, de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os portadores de deficiência que, na grande maioria das vezes, encontram grandes dificuldades para participarem de eventos culturais.

É dever do Estado a busca por melhores condições de

saúde, educação, moradia, locomoção e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população, mediante disciplina da Constituição Federal no contexto dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, o Projeto de Lei dispõe sobre serviços públicos, na medida em que trata de todos os eventos culturais, no âmbito do Estado da Paraíba, colocados à disposição da população.

Contudo, para que sejamos justos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que tange aos mencionados serviços públicos, assim como preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, "b" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente.

PL

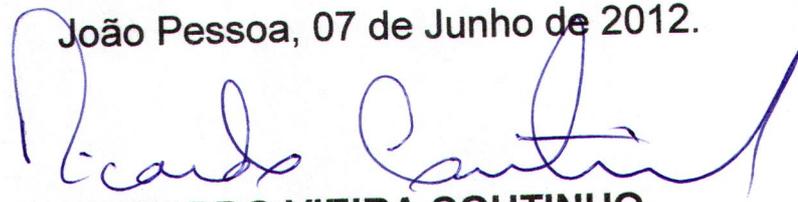
03
V. Total
nº 95112
Vitem

04
V. Total
nº 95112
Sim

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VOTO COM
11 VOTOS SIM E 11 VOTOS NÃO,
NA ORDEM DO DIA, 15 DO
AGOSTO DE 2012.



1.º SECRETARIO



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, _____

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

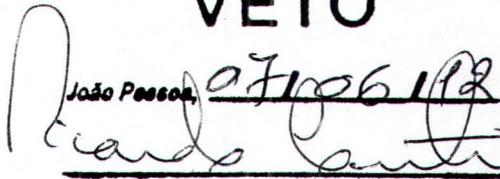
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO N° 411/2012
PROJETO DE LEI N° 786/2012
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

05
v. Sotol
n.º 95/12
Silva

VETO

**Garante gratuidade de ingresso para um
acompanhante de pessoas portadoras de deficiência
em eventos culturais no Estado da Paraíba.**

João Pessoa, 27/06/12

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica garantido a gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

Art. 2° Para os efeitos de que trata esta Lei eventos culturais são as casas de diversões, espetáculos circenses, praças esportivas, rodeios, vaquejadas, cinemas, feiras temáticas e teatros.

Art. 3° Nos locais assim destinados aos deficientes e seu acompanhante serão previamente indicados no mapa de distribuição dos lugares.

Art. 4° A não obediência ao disposto nesta Lei implicará em notificação seguida de multa e interdição do estabelecimento em caso de reincidência

Parágrafo único. A multa a ser aplicada de que trata o artigo anterior será de 1.000 (um mil) UFIRs estadual por pessoa.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

06
Voto Total
nº 95/12
Pimenta

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 95/12
Em 18/06/2012
Pimenta Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19/06/2012
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/06/2012.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06/2012
P. Magalhães
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado ANTÔNIO RIBEIRO
Em 12/07/2012

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º 95/2012
AO PROJETO DE LEI N.º 786/2012**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 786/2012, que Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Antônio Mineral. (Substituído na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra).

P A R E C E R /2011

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º 786/2012, que Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.**

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2012.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que tange aos mencionados serviços públicos, assim como preceitua o artigo 63, 1º, inciso II, "b" da Constituição Estadual da Paraíba.

Por tais razões, é que se impõe o veto para sanar presente ilegalidade, haja vista que sua manutenção evitará a criação de lei eivada de vício insanável, causando uma inflação jurídica de leis inócuas, fadadas à revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto, haja vista ser de competência reservada ao senhor Governador do Estado da Paraíba.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 95/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 786/2012**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2012.


DEP. Antônio Mineral
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 95/2012, AO PROJETO DE LEI Nº. 786/2011**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2012. *Apreciada Pela Comissão*
No Dia 18.07.12

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em: ~~DEP. JANDUHY CARNEIRO~~
~~PRESIDENTE DEPUTADO~~

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
~~DEP. RANIERY PAULINO~~
~~MEMBRO DEPUTADO~~

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
~~DEP. DANIELLA RIBEIRO~~
~~MEMBRO DEPUTADO~~

DEP. EVA GOUVEIA
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em: ~~DEP. FRANCISCA MOTTA~~
~~MEMBRO DEPUTADO~~

[Handwritten signature]
DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 95/2012

Veto total ao Projeto de Lei nº 786/2012, que Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

Autor: Dep. Arnaldo Monteiro.

Relator-substituto: Dep. Raniery Paulino.

PARECER VENCEDOR

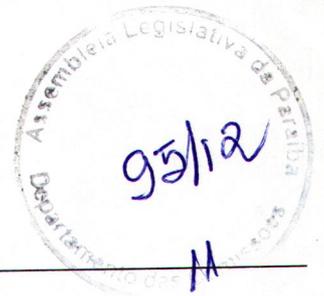
1069/12

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786/2012, da lavra da ilustre Dep. Arnaldo Monteiro tem por objetivo **"Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no estado da Paraíba"** sob a argumentação de que por conta da mobilidade, acarretaria mais um custo de um acompanhante para o acesso a esses eventos.

Vindo a esta Comissão, o seu Relator-substituto Dep. Hervásio Bezerra, concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei em referência, sob a argumentação de que a matéria trata de serviço público por excelência, competindo ao Executivo regulamentar tais serviços, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

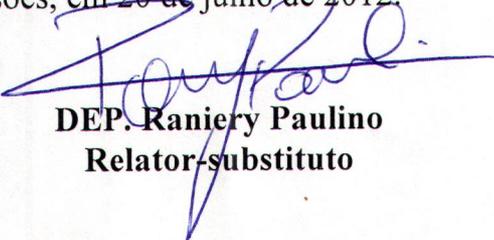
Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Raniery Paulino compreende que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, junta ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 786/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2012.


DEP. Raniery Paulino
Relator-substituto



III - PARECER DA COMISSÃO

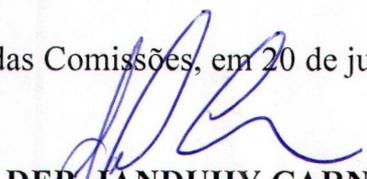
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 786/2012**, do Dep. Arnaldo Monteiro, na sua forma original, nos termos do Voto do Senhor Relator-substituto Raniery Paulino.

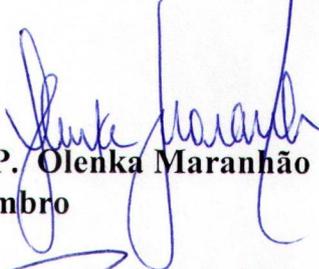
Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão - Membro; Vituriano de Abreu - Membro; Raniery Paulino - Membro; e Hervásio Bezerra - Relator-substituto. Votou pela **declaração de inconstitucionalidade** o Senhor Deputado Relator Hervásio Bezerra, sendo o Parecer vencido na Comissão. Votaram pela **declaração de constitucionalidade e juridicidade** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Olenka Maranhão; Vituriano de Abreu e Dep. Raniery Paulino, designado Relator Substituto do Parecer Vencedor, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/07/12

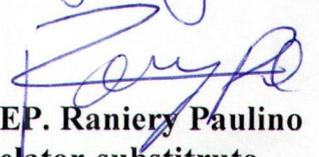
É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente


DEP. Olenka Maranhão
Membro


DEP. Vituriano de Abreu
Membro


DEP. Raniery Paulino
Relator-substituto

DEP. Hervazio Bezerra
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

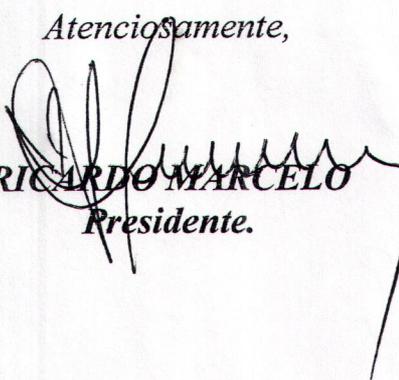
Ofício nº 256/2012

João Pessoa, 23 de agosto de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 95/2012, referente ao Projeto de Lei nº 786/2012, do Deputado Estadual Deputado Arnaldo Monteiro, que “Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.


Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

23/08/12

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB